



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/24063.43429-83

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.658, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.658, de 2023, de autoria do Senador Jaime Bagattoli, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.*

O PL nº 1.658, de 2023, é composto por três artigos. O art. 1º define o objeto da proposição, qual seja: destinar recursos de todas as loterias regidas pela Lei nº 13.756, de 2018, ao PNCF, regulamentado pelo Decreto nº 10.126, de 21 de novembro de 2019.

O art. 2º acrescenta o inciso III ao art. 15; altera o inciso II dos arts. 16, 17 e 18; e inclui o inciso VIII no art. 20 da Lei nº 13.756, de 2018, incluindo nova alínea para prever a destinação de 1% (um por cento) dos recursos da loteria federal, da loteria de prognósticos numéricos, da loteria de



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1829490626>

apostas de quota fixa e da Lotex, ao PNCF. Para isso, reduz no mesmo montante o percentual destinado ao pagamento de prêmios e ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre a premiação. As demais destinações de recursos não foram alteradas.

O art. 3º fixa a cláusula de vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que há escassez de recursos alocados no PNCF, o que prejudica o acesso pelos produtores rurais ao financiamento do Terra Brasil.

Nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa. A CAE emitiu o Parecer (SF) nº 84, de 2023, favorável ao projeto.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos X e XVII do art. 104-B do RISF, compete à CRA opinar sobre política de financiamento agropecuário e políticas de apoio às pequenas propriedades rurais.

No Parecer (SF) nº 84, de 2023, a CAE se manifestou pela adequação orçamentária e financeira da Proposição, visto que não onera os cofres públicos, nem diminui a alocação de recursos para as demais destinações da arrecadação total das loterias.

Como compete à CRA decidir de modo terminativo, vamos analisar a constitucionalidade, a regimentalidade, técnica legislativa, a juridicidade e o mérito do PL nº 1.658, de 2023.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há vício de iniciativa, haja vista que, conforme o inciso XX do art. 22 da Constituição Federal de 1988 (CF-88), compete privativamente à União legislar sobre sorteios, logo, sobre loterias. Por ser uma Proposição federal, então não há vício de iniciativa. Ademais, a matéria pode ser regida por lei ordinária, haja vista que não está reservada à lei complementar. Pelo exposto, conclui-se pela

constitucionalidade formal da Proposição. Quanto à constitucionalidade material, tampouco foram encontrados vícios, haja vista que a Proposição não fere cláusula pétrea nem direitos fundamentais.

A Proposição está em conformidade com o RISF e com a boa técnica legislativa, prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998. Quanto à juridicidade, o PL nº 1.658, de 2023, inova o ordenamento jurídico, trazendo alocação inédita de recursos das loterias para o “Terra Brasil”.

O Decreto nº 11.585, de 28 de junho de 2023, atualmente é o que regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra. Este Decreto descreve o Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) como “programa de reordenação fundiária e de assentamento rural, complementar à reforma agrária, financiado por meio do crédito fundiário oriundo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária destinados ao acesso à terra e a investimentos básicos, e integrado pelo Subprograma de Combate à Pobreza Rural”, instituído no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária, pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001. Este Subprograma, por seu turno, encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 6.672, de 2 de dezembro de 2008.

Observe-se que o citado Decreto nº 11.585, de 2023, não mais denomina o PNCF como “Terra Brasil”, uma espécie de “nome fantasia” do Programa, e por isso o art. 1º da Proposição deve ser alterado, para fazer referência somente ao PNCF, conforme sempre foi tratado nos decretos anteriores, regulamentadores da Lei Complementar nº 93, de 1998.

Considerando a crescente modernização da agricultura e seus efeitos adversos sobre a concentração fundiária, são meritórias políticas públicas que subsidiem os pequenos agricultores, dando-lhes condições mínimas de competir com os grandes. Consequentemente, por dar mais recursos ao PNCF, o qual tem essa proposta social, concluímos que a Proposição é meritória.

Entretanto, recebemos nota técnica do Poder Executivo com reflexões importantes acerca da matéria. Conforme a nota, o prêmio pago pelas loterias é, “comprovadamente, o maior motivador para as pessoas realizarem suas apostas, de modo que o volume elevado do prêmio oferecido é um fator indutor para que as pessoas sejam levadas a apostar e, quanto maior ele for,



maior será o interesse despertado no apostador regular, perfazendo-se também, em um elemento estimulador à captação de novos apostadores”.

Segue a nota, informando que “o prêmio bruto das Loterias Federais atualmente representa aproximadamente 44% do total da arrecadação, e após o recolhimento dos tributos, o valor líquido final repassado ao apostador premiado pode chegar a apenas 30,45% no caso dos prognósticos numéricos e 26,32% para os prognósticos esportivos”.

Argumenta, ainda, o autor da nota técnica que “na prática, observa-se que os impactos negativos de qualquer que seja a redução do valor destinado ao prêmio, quando aplicados concurso a concurso, sobre todas as modalidades e produtos lotéricos, teriam efeitos de contração acumulativos e sobrepostos nas vendas a cada sorteio, haja vista que uma oferta de premiação menor impacta diretamente na sua atratividade e, consequentemente, no grau de arrecadação, podendo vir a afetar de maneira muito mais severa os valores ofertados para premiação ao longo de todo calendário anual dos concursos das loterias.” E que, em 2022, as Loterias Federais repassaram aproximadamente R\$ 10,8 bilhões aos beneficiários legais, incluído o pagamento de imposto de renda sobre os prêmios pagos, cifras que reforçam seu relevante papel como fonte de recursos para outras áreas sociais do governo, além da transferência direta de recursos a importantes segmentos da sociedade.”

Pelas razões expostas, propomos aqui um substitutivo ao PL, em termos semelhantes aos sugeridos pelo Poder Executivo, de modo a evitar risco de desequilíbrio econômico-financeiro na manutenção da rede lotérica e prejuízos para toda a cadeia envolvida no negócio de loterias. Propomos alterar a ementa do Projeto e seus artigos, para que se estabeleça seis concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos, para direcionar três deles ao PNCF, e para estabelecer a entrada em vigor da futura lei em cento e vinte dias após sua publicação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.658, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:



PROJETO DE LEI N° 1.658 (SUBSTITUTIVO), DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), de que trata o regulamento da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata da destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), de que trata o regulamento da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alocados no Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, por ela instituído.

Art. 2º O art. 19, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A renda líquida de 6 (seis) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, 3 (três) destes concursos alternadamente para as seguintes entidades da sociedade civil, e de 3 (três) destes concursos sucessivamente para o seguinte programa de política pública:

.....
IV - Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), de que trata o regulamento da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

.....
§5º Os recursos previstos pelo *caput* e destinados ao PNCF serão alocados no Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998,” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala da Comissão,



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1829490626>

, Presidente

, Relator